Voto do Relator 04545/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05418/2025
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Setor: GAC - Rodrigo Chamoun - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Exercício: 2024
Criação: 03/09/26 14:16
UG: PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério
Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Responsável: DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS

Assinado por
RODRIGO FLAVIO FREIRE
FARIAS CHAMOUN
03/09/2026 14:50

Produzido em fase anterior ao julgamento



RELATÓRIO
E PARECER
PRÉVIO

CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

EXERCÍCIO

2024

MUNICÍPIO

VILA VALÉRIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6615F-6E7E5-924D2

Composição

Conselheiros

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Presidente
Davi Diniz de Carvalho - Vice-presidente
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
Domingos Augusto Taufner - Corregedor
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto – Conselheiro
Rodrigo Coelho do Carmo - Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
Marco Antônio da Silva
Donato Volkers Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Parecer Prévio

Conselheiro Relator

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Procurador de Contas

Luciano Vieira

Auditores de Controle Externo

Adecio de Jesus Santos
Andre Lucio Rodrigues de Brito
Felipe dos Anjos Vieira Ferreira
Guilherme Luna da Silva Brumatti
Jaderval Freire Junior
Julia Sasso Alighieri
Luiz Gustavo Braga Freire
Mayte Cardoso Aguiar
Paulo Roberto das Neves
Raymar Araujo Belfort
Ricardo da Silva Pereira
Robert Luther Salviato Detoni
Rodrigo Lubiana Zanotti
Vinicius Bergamini Del Pupo
Walternei Vieira de Andrade

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6615F-6E7E5-924D2

SUMÁRIO

I RELATÓRIO 5

II FUNDAMENTOS 6

II.1 INTRODUÇÃO 6

II.2 CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL 16

II.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO 24

II.5 RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL 26

II.6 FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE 27

II.7 CONTROLE INTERNO 29

II.8 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO 30

II.9 QUADRO-RESUMO DA PCA 30

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO 31

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6615F-6E7E5-924D2

***Ementa*:** DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. MUNICÍPIO DE VILA VALÉRIO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual de Prefeito da Prefeitura Municipal de Vila Valério, relativas ao exercício financeiro de 2024.
2. A unidade técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em avaliar se a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal do Município, com o cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como dos percentuais constitucionais mínimos aplicáveis às áreas de saúde e educação, no exercício de 2024, atenderam aos parâmetros constitucionais e legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A apreciação do parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo vai além da análise fragmentada de aspectos formais e legais. Trata-se de um dever que exige visão integrada do exercício do ente público.
5. Nesse contexto, impõe-se uma avaliação estratégica dos principais aspectos da gestão pública — orçamentário, financeiro, fiscal, patrimonial, operacional e das políticas públicas — sob uma perspectiva sistêmica e global.
6. O objetivo não se limita à identificação de falhas formais nem de ilegalidades pontuais, mas abrange a compreensão de como essas ocorrências se articulam e influenciam o desempenho global da administração pública no exercício de 2024.
7. As demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente a posição financeira, patrimonial e orçamentária do Município, ao final do exercício, não havendo evidências de distorções relevantes.
8. A análise integrada das contas demonstra que o Município de Vila Valério apresentou gestão fiscal

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6615F-6E7E5-924D2

responsável, com resultados que atendem às exigências constitucionais e legais.

9. O parecer prévio, nos termos do inciso I do art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 prevê a aprovação das contas quando os demonstrativos contábeis apresentarem exatidão e os planos e os programas de trabalho estiverem alinhados à execução orçamentária. Além disso, exige-se que a realocação de créditos orçamentários ocorra de forma correta e que todas as normas constitucionais e as legais aplicáveis sejam devidamente observadas.

IV. DISPOSITIVO

10. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Vila Valério, relativas ao exercício de 2024.

Teses:

"1. Será emitido parecer prévio pela aprovação das contas anuais de Prefeito quando evidenciada a conformidade da execução orçamentária, da financeira e da patrimonial, além da fidedignidade das demonstrações contábeis e o cumprimento das normas constitucionais e legais aplicáveis."

***Dispositivos relevantes citados*:** LC Estadual nº 621/2012, art. 80, I; RITCEES, art. 132, I; IN TCEES nº 68/2020. LC n° 101/2000. Resolução TC 361/2023, art. 9º, *caput*

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Cuida-se da **Prestação de Contas Anual do chefe do Poder Executivo do Município de Vila Valério, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. David Mozdzen Pires Ramos**, encaminhada para apreciação por este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

A unidade técnica, com base **no Relatório Técnico nº 00039/2026** (peça 110) e na **Instrução Técnica Conclusiva nº 02448/2026** (peça 125), opinou pela **aprovação** das contas do Sr. David Mozdzen Pires Ramos, referentes ao exercício de 2024, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6615F-6E7E5-924D2

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do **Parecer nº 02896/2026** (peça 128), de autoria do **Procurador Luciano Vieira**, anuiu à proposta constante da ITC nº 02448/2026 e manifestou-se pela **aprovação** da Prestação de Contas Anual.

Após a emissão do parecer ministerial, os autos foram encaminhados a este gabinete, para fins de elaboração do presente voto.

II FUNDAMENTOS

II.1 INTRODUÇÃO

Como ponto de partida, registro minha concordância quanto à proposta de encaminhamento, apresentada pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, expressa na Instrução Técnica Conclusiva nº 02448/2026 (peça 125), a qual opinou pela aprovação da Prestação de Contas Anual do Sr. David Mozdzen Pires Ramos, Prefeito do Município de Vila Valério, relativa ao exercício de 2024.

De igual modo, concordo integralmente com a Instrução Técnica Conclusiva quanto aos demais aspectos, inclusive acolhendo as **ciências** nela contidas, pelos próprios fundamentos técnicos e jurídicos apresentados.

Faço constar, portanto, essa peça como parte integrante da fundamentação deste voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes do § 3º do art. 2º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta os arts. de 20 a 30, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.[1]

O chefe do Poder Executivo municipal é o responsável por prestar contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), conforme determina o

[1] Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.
§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

art. 71 da Constituição Estadual[2], em conjunto com o art. 76, § 1º, da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)[3].

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de análise no Processo TC 05418/2025, representa a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de: planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

Essa atuação deve observar os programas, os projetos e as atividades, definidos nos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, a saber: o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Também deve respeitar as metas fiscais estabelecidas, as disposições constitucionais e as legais pertinentes à execução orçamentária e aos atos de gestão.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e pelos demais documentos que a integram, consolidando as contas das respectivas unidades gestoras.

O TCEES, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988[4], combinado com o art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, apreciou as contas do chefe do Poder Executivo municipal de Vila Valério, relativas ao exercício de 2024.

Tal apreciação tem por objetivo a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, os quais fundamentarão o julgamento das contas pela Câmara Municipal, em observância ao art. 29 da Constituição Estadual.

---

[2]Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I – (...);
II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)

[3] Art. 76. (...)
§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.

[4] Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6615F-6E7E5-924D2

As contas abrangem todo o exercício financeiro do Município, englobando as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo.

São compostas pelo Balanço Geral do Município, pelos documentos e pelas informações, exigidas pela Instrução Normativa TC nº 68/2020, devendo estar acompanhadas, obrigatoriamente, do relatório e do parecer conclusivo da unidade de controle interno.

A entrega da prestação de contas ocorreu em 27/03/2025, por meio do sistema CidadES. Dessa forma, constatou-se que a unidade gestora respeitou o prazo final de 31/03/2025, estabelecido em normativo específico.

O relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), avaliou a atuação do chefe do Poder Executivo municipal nas funções de planejamento, de organização, de direção e de controle das políticas públicas.

Foram examinados o cumprimento dos programas, dos projetos e das atividades, constantes dos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, bem como a observância das diretrizes fiscais, das normas constitucionais e das legais aplicáveis.

Quanto à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos e os documentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, conforme exigido pela Instrução Normativa TC nº 68/2020 e suas alterações.

Essa análise, precedida da verificação da consistência dos dados, enviados eletronicamente ao Tribunal, fundamentou-se no escopo, definido em anexo da Resolução TC nº 297/2016, além dos critérios de relevância, risco e materialidade, previstos na legislação vigente.

Foram adotados procedimentos e técnicas de auditoria que subsidiaram a elaboração do presente relatório técnico. Ressalte-se que, durante a instrução processual e em fiscalizações correlatas, foram identificados achados com impacto — ou com potencial

repercussão — sobre as contas ora examinadas, os quais serão oportunamente detalhados.

Aproveito a oportunidade para registrar minha homenagem às auditoras e aos auditores de controle externo, em reconhecimento ao relevante trabalho que desempenham na promoção do aperfeiçoamento da gestão pública, com reflexos diretos na melhoria da qualidade de vida da população.

A excelência no cumprimento do propósito institucional e da missão desta Corte constitui a base para o alcance dos objetivos estratégicos que promovem a geração de valor público para a sociedade:

- Garantir a credibilidade das contas públicas e a sustentabilidade fiscal;
- Fomentar a integridade, a eficiência e a sustentabilidade nos negócios governamentais;
- Contribuir para a efetividade das políticas públicas; e
- Induzir a governança, a transparência e a responsabilidade na gestão pública.

Feitas as devidas considerações iniciais, passo à apresentação do escopo deste voto, que contempla os seguintes elementos:

EMENTA e enunciados;

I – RELATÓRIO;

II – FUNDAMENTOS:

II.1 Introdução;

II.2 Conjuntura econômica e fiscal;

II.3 Conformidade da execução orçamentária e financeira;

II.4 Demonstrações contábeis consolidadas do município;

II.5 Resultado da atuação governamental;

II.6 Fiscalizações em destaque;

II.7 Controle Interno;

II.8 Monitoramento das deliberações do colegiado;

II.9 Quadro-resumo da PCA;

III – PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:

- Parecer Prévio, alertas e ciência.

Na sequência, destaco os conceitos que definem o Parecer Prévio, bem como as questões centrais abordadas na Instrução Técnica Conclusiva nº 02448/2026.

O que é o parecer prévio?

No contexto atual do Direito Constitucional, o parecer prévio destaca-se como um dos instrumentos centrais de *accountability*, compreendido como o dever dos agentes públicos de prestar contas e de justificar a aplicação dos recursos públicos.

Para fins de emissão do parecer prévio pelos Tribunais de Contas, o conceito de *accountability* estrutura-se em três pilares fundamentais: [5]

(i) a transparência, como garantia do direito constitucional de acesso às informações públicas;

(ii) a prestação de contas, não apenas como um dever formal materializado em relatórios extensos, complexos e de difícil compreensão, mas como uma forma de assegurar o acesso desimpedido dos cidadãos às decisões tomadas pelos gestores públicos e órgãos de controle; e

(iii) a responsabilização, entendida como processo de fortalecimento democrático, ao exigir consequências jurídicas e políticas para atos e omissões contrários às normas e ao interesse público.

[5] CHAMOUN, Rodrigo Flávio Freire Farias. **Parecer prévio como instrumento de *accountability* das contas de governo dos municípios: uma análise da atuação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**. Revista Técnica dos Tribunais de Contas – RTTC. Belo Horizonte: Fórum; Curitiba: Instituto Rui Barbosa. Ano 4. 2019, p. 50.

Desse modo, o parecer prévio sobre as contas de governo é o resultado de um processo sistemático, complexo e integrado de auditoria governamental.

Ao final, fornece ao Poder Legislativo subsídios técnicos tempestivos e completos, essenciais para o exercício do julgamento político previsto na Constituição Federal, além de oferecer informações claras que favorecem a participação ativa de parlamentares, cidadãos, imprensa, empreendedores, pesquisadores e do próprio Poder Executivo.

Nesse sentido, o parecer prévio vai além da condição de relatório técnico: trata-se de um instrumento essencial e estratégico para o fortalecimento da governança pública.

Ao assegurar a responsabilização política, a responsabilidade fiscal, a avaliação da eficiência das políticas públicas e o cumprimento do dever de transparência, desempenha papel central no aprimoramento da administração pública.

O respaldo jurídico do parecer prévio está disposto art. 31 da Constituição Federal de 1988[6], que estabelece o modelo de fiscalização da administração pública municipal, prevendo o exercício do controle externo pelo Poder Legislativo local, com o auxílio técnico dos Tribunais de Contas, e o controle interno a cargo do Poder Executivo. Trata-se de norma de matriz organizacional e funcional, que reflete a concepção federativa do Estado brasileiro ao instituir, também no âmbito municipal, mecanismos de freios e contrapesos institucionais.

O caput do art. 31 atribui expressamente ao Poder Legislativo municipal a competência primária para fiscalizar a gestão pública local, mediante o exercício do controle externo, com o apoio técnico dos Tribunais de Contas. A cláusula “na forma da lei” condiciona a estruturação e o funcionamento dos sistemas de controle interno à regulamentação infraconstitucional local.

[6] Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Adicionalmente, os §§ 1º e 2º do dispositivo delineiam os instrumentos de atuação: o primeiro reafirma a atuação articulada entre o Legislativo municipal e os Tribunais de Contas; o segundo **estabelece a presunção relativa de prevalência do Parecer Prévio emitido por esses órgãos, que apenas poderá ser afastado por deliberação qualificada de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores. Essa exigência confere ao parecer uma proteção técnico-jurídica contra juízos equivocados de conveniência política ou decisões arbitrárias.**

Trata-se de um importante contrapeso à atuação discricionária da Câmara Municipal, especialmente em contextos de eventual interferência política indevida. **O parecer prévio não possui força vinculante, mas, por ter natureza jurídica eminentemente técnica e opinativa, detém elevado peso persuasivo.**

Nesse sentido, a norma visa assegurar que o julgamento das contas do Prefeito, realizado pela Câmara Municipal — composta por representantes eleitos —, seja qualificado por parecer técnico especializado, mitigando os riscos de politização excessiva e elevando o grau de objetividade no processo decisório.

A apreciação e o julgamento do parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo vão além da análise fragmentada de aspectos formais. Trata-se de um dever que exige visão integrada do exercício financeiro e administrativo do ente público.

Nesse contexto, **impõe-se uma avaliação estratégica dos principais aspectos da gestão pública — orçamentário, financeiro, fiscal, patrimonial, operacional e das políticas públicas — sob uma perspectiva sistêmica e global.**

O objetivo não é apenas identificar falhas pontuais, mas compreender como essas dimensões interagem e afetam o desempenho da administração como um todo.

A apreciação do parecer prévio deve concentrar-se nos elementos estruturantes da gestão — aqueles que efetivamente influenciam a eficiência administrativa e o impacto das ações governamentais.

Somente uma análise global permite distinguir entre falhas formais e erros substanciais, promovendo um julgamento equilibrado e justo. Mais do que apontar irregularidades, o parecer prévio oferece parâmetros concretos para avaliar se a

atuação governamental gerou benefícios duradouros ou consequências negativas generalizadas.

Nesse sentido, o art. 80 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo disciplina as diretrizes fundamentais para a emissão do parecer prévio acerca das prestações de contas anuais dos prefeitos municipais. [7]

O **inciso I do art. 80** prevê a **aprovação das contas** não apenas quando os demonstrativos contábeis apresentarem exatidão, mas os planos e os programas de trabalho estiverem alinhados à execução orçamentária.

Além disso, exige-se que a realocação de créditos orçamentários ocorra de forma correta e que todas as normas constitucionais e as legais aplicáveis sejam devidamente observadas.

A aprovação integral das contas certifica que a gestão pública foi conduzida respeitando os pilares da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade. Essa conclusão reflete uma administração em que metas e limites, previstos no ordenamento jurídico, foram cumpridos. A aprovação é mais do que um cumprimento formal: é um reconhecimento de que a gestão alcançou padrões de boa governança pública.

O **inciso II do art. 80** da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo prevê a possibilidade de **aprovação com ressalvas das contas**, quando identificadas impropriedades ou falhas de natureza formal que, embora exijam correção, não resultem em prejuízo ao erário.

---

[7] **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:
I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;
II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;
III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Nessas hipóteses, o Tribunal poderá emitir determinações específicas, sujeitas a posterior monitoramento.

A emissão do parecer prévio demanda uma abordagem contextualizada, consequencialista e sistêmica, que transcenda a mera verificação da conformidade dos atos administrativos, abrangendo a avaliação de seus impactos concretos sobre os resultados gerais da gestão.

Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal de Contas reconhece, de forma reiterada, que a existência de falhas ou de irregularidades pontuais, ainda que relevantes isoladamente, não conduz, por si só, à rejeição das contas, especialmente quando não comprometam, de maneira sistêmica, material ou generalizada, o resultado global da gestão.

Reafirma-se, assim, o entendimento de que **o parecer prévio deve refletir ponderação criteriosa, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, distinguindo irregularidades estruturais daquelas formais ou isoladas, que ensejam apenas a adoção de medidas corretivas, proporcionais à gravidade do achado, sem necessidade de reprovação global das contas.

Em síntese, irregularidades pontuais e isoladas, quando inseridas em uma gestão predominantemente regular e em conformidade com os princípios da administração pública, não têm o condão de deslegitimar, de forma global, os resultados do exercício sob análise.

Assim, a atuação desta Corte deve pautar-se por um juízo valorativo qualificado, que leve em consideração o contexto, a materialidade e os reflexos das impropriedades sobre o conjunto das contas, evitando decisões desproporcionais que desconsiderem os avanços e as boas práticas identificadas no exercício.

Desse modo, as determinações, exaradas no bojo do parecer técnico, devem ser compreendidas como instrumentos voltados à correção de rumos e ao aprimoramento dos processos decisórios, sendo seu acompanhamento essencial para aferir a efetividade dessas medidas e fortalecer a governança pública.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6615F-6E7E5-924D2

Essa abordagem evidencia o caráter pedagógico e preventivo da aprovação com ressalvas: ao apontar as impropriedades, as falhas formais e as eventuais irregularidades, o Tribunal de Contas orienta os gestores públicos, estimulando tanto a adoção de providências corretivas como o aprimoramento nos exercícios seguintes.

As ressalvas, portanto, não configuram censura, mas representam uma oportunidade de melhoria contínua, promovendo práticas mais eficientes, transparentes e orientadas à geração de resultados para a sociedade. Para assegurar esse propósito, esta Corte realiza o monitoramento rigoroso das determinações expedidas.

O **inciso III** do art. 80 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo autoriza a emissão de **parecer prévio pela rejeição das contas** quando demonstrada infração grave a normas constitucionais, legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Entretanto, a meu ver, à luz da melhor interpretação da norma, tal medida extrema deve ser reservada a situações nas quais se evidencie a ocorrência de **irregularidades de elevada materialidade e significância**, cujos efeitos negativos transcendam falhas pontuais ou meramente formais, atingindo **aspectos centrais, estruturantes e de impacto transversal sobre a gestão pública.**

Nessa perspectiva, somente se justifica a rejeição das contas, quando os achados forem dotados de **gravidade substancial e de repercussão generalizada**, capazes de comprometer eixos essenciais da administração pública, como o equilíbrio fiscal de médio e longo prazo, a sustentabilidade da política orçamentária, a continuidade dos serviços públicos essenciais ou o cumprimento de obrigações constitucionais inafastáveis.

Entre os exemplos paradigmáticos que podem ensejar essa medida, destacam-se:

- O descumprimento reiterado e relevante das metas fiscais, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que comprometa a capacidade de financiamento do Município;
- A violação dos limites de endividamento ou de despesa com pessoal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a desequilibrar as finanças públicas;

- A aplicação insuficiente de recursos nas áreas de Saúde e de Educação, em patamares inferiores aos mínimos constitucionais, com prejuízo real à prestação de serviços essenciais à população;
- A realização de operações de crédito ilegais ou disfarçadas de operações com antecipação de receita, sem amparo legal ou com lastro inexistente, que comprometam não só a transparência, mas a legalidade das finanças públicas;
- A inexistência de registro ou o registro fraudulento de passivos relevantes, que desfigure a real situação patrimonial do ente;
- Ou ainda a ocultação de restos a pagar ou inscrição irregular de despesas sem lastro financeiro, que violem o princípio da verdade orçamentária.

Portanto, a emissão de parecer pela rejeição das contas deve observar, como pressuposto essencial, a **demonstração inequívoca da gravidade e do impacto sistêmico das irregularidades**, considerando sua extensão, relevância e efeitos sobre a gestão. Trata-se de medida de natureza excepcional, que exige prudência, rigor técnico e aderência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assegurando que a responsabilização do gestor se dê apenas diante de fatos que realmente comprometam a regularidade substancial da gestão pública.

II.2 CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

(Título 2 da ITC 02448/2026)

Finanças Públicas

A **política fiscal** do Município de Vila Valério, ao longo dos últimos anos, caracterizou-se por uma arrecadação superior às despesas compromissadas, alcançando no exercício em análise, os montantes de R$111,0 milhões e de R$111,8 milhões, respectivamente.

A **arrecadação municipal** apresentou crescimento nominal contínuo ao longo dos anos. Em termos reais, houve também crescimento na arrecadação em relação ao ano anterior com destaque para o aumento em 2022 (+19,3%) e 2024 (+18,4%) na mesma base de comparação, com 2023 apresentando um decréscimo no aumento (+3,0%).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6615F-6E7E5-924D2

A **composição da receita,** arrecadada em 2024, mostrou que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências do Estado (39%) com R$ 43,1 milhões, seguida das Transferências da União (35%) com R$ 39,3 milhões e das Receitas próprias (10%) com R$ 10,7 milhões. As principais receitas nessas origens são respectivamente: o ICMS (R$ 27,1 milhões), o FPM (R$ 24,0 milhões) e o ISS (R$ 4,9 milhões).

As **despesas municipais** apresentaram crescimento nominal nos últimos anos. Contudo, a variação real da despesa paga em relação ao ano anterior mostra queda em 2020 (ano pandêmico) e 2021, com recuperação extraordinária de +30,0% em 2022 e de +14,7% em 2024.

Quanto à **natureza econômica das despesas,** do total de despesa liquidada em 2024 (R$ 108,4 milhões), 84,6% foram destinados para despesas correntes (R$ 91,8 milhões) e 15,4% para despesas de capital (R$ 16,6 milhões). O maior gasto com despesa corrente é “outras despesas correntes” (50,3%), enquanto os gastos com investimentos correspondem a 98,4% da despesa de capital, com destaque para “obras e instalações” (R$ 12,6 milhões).

Considerando a **despesa por função**, o Município direcionou: 34% para Educação, 21% para Saúde, 15% para Outras Despesas, 11% para Urbanismo, 11% para Agricultura, e 9% para Administração.

O **resultado orçamentário,** apurado em 2024, foi deficitário em R$ 753,4 mil, posicionando o Município na 42ª colocação no ranking estadual, menor que o resultado deficitário de 2023 (R$ 7,5 milhões).

No campo fiscal, o **Resultado Primário** possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2024, o ente apresentou déficit primário de R$ 3,5 milhões, abaixo da meta estabelecida (R$ 3,4 milhões, negativa).

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) avalia a **Capacidade de Pagamento (Capag)** dos entes subnacionais, a fim de não somente aferir sua situação fiscal, mas também de subsidiar a decisão da União sobre a concessão de garantias para novas operações de crédito. O objetivo da Capag é identificar se o novo endividamento representa risco à solvência do Tesouro Nacional.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6615F-6E7E5-924D2

Somente os entes subnacionais com nota A ou B, na avaliação da Capag, estão aptos a obter aval da União. Essa nota decorre da análise de três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez. Assim, considerando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesas correntes e a posição de caixa, realiza-se diagnóstico da saúde fiscal. O último resultado disponível para o Município de Vila Valério foi nota C.

Em relação à **dívida pública**, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município alcançou R$ 5,2 milhões em 2024. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R$ 8,9 milhões, têm-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL), no montante de R$ 3,7 milhões, negativa.

No que se refere à **previdência**, o município de Vila Valério não possui regime próprio de previdência, estando sujeito às regras do regime geral de previdência social (INSS). Assim, não gerencia nem executa despesas com benefícios previdenciários de seus servidores.

II.3 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(Título 3 da ITC 02448/2026)

Instrumentos de planejamento

Os instrumentos de planejamento estão previstos no art. 165[8] da Constituição da República, sendo três os principais utilizados pelo Poder Público: o **Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA)**.

[8] Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.

Nesse contexto, nos termos do § 1º[9] do art. 165 da Constituição da República, verificou-se que o **PPA,** vigente do Município, para o exercício sob exame, foi instituído pela Lei Municipal nº 947/2021. O plano contemplou 94 programas e 174 ações a serem executados no período de 2022 a 2025.

A **LDO**, instituída pela Lei Municipal nº 1.032/2023 e elaborada nos termos do § 2º do art. 165 da CF/88, compreendeu as metas e as prioridades do Município, dispondo sobre a elaboração da LOA. Além disso, definiu os programas governamentais prioritários e estabeleceu, entre outras diretrizes, os riscos fiscais e as metas a serem observadas na execução orçamentária.

A **LOA** do Município, instituída pela Lei nº 1.053/2023, estimou a receita e fixou a despesa em R$ 155.235.000,00, para o exercício em análise, autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R$ 27.619.000,00, conforme disposto no art. 6º da própria LOA.

Verifica-se, que dos 94 programas previstos no PPA para execução em 2024, 35 (37,23%) não registraram execução de despesas. Sendo assim, acompanho a área técnica para **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo para observar o art. 165, §§2º, 10º e 11 da Constituição da República.

Verificou-se, ainda, que não houve evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada.

Considerando que a autorização, contida na LOA para abertura de **créditos adicionais** suplementares, foi de R$ 27.619.000,00, mas que a efetiva abertura foi de R$ 13.014.437,43, constata-se o cumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

No que se refere às **receitas orçamentárias**, apurou-se que a arrecadação atingiu 71,51% da previsão inicial atualizada. A **execução orçamentária** consolidada alcançou 71,99% da dotação atualizada, resultando em um déficit de R$ 753.398,36.

[9] § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6615F-6E7E5-924D2

Entretanto, o déficit orçamentário foi absorvido por superávit financeiro de exercício anterior.

Quanto aos **precatórios**, observou-se que não houve inclusão na LOA, de dotação para o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88. Também não houve execução de despesa correlata.

No tocante à **ordem cronológica de pagamentos**, o Município apresentou o Decreto nº 270/2021, que regulamenta a matéria conforme os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993. Acompanho a área técnica para **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo da necessidade de se providenciar os meios necessários à regulamentação da ordem cronológica tendo por base a nova lei de licitações (art. 141 da Lei 14.133/2021).

No que se refere ao **Regime Geral de Previdência Social** (RGPS), apurou-se que, durante o exercício em análise, os valores empenhados, liquidados, pagos, retidos e recolhidos pelo Poder Executivo Municipal podem ser considerados aceitáveis para fins de apreciação das contas.

A **execução financeira**, evidenciada no Balanço Financeiro, compreendeu a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no valor para o exercício seguinte. Houve uma execução orçamentária de despesas superior às receitas efetivamente realizadas, resultando num déficit de execução orçamentária de R$ 753.398,36. O **Balanço Financeiro** (consolidado) evidenciou um total em espécie, para o exercício seguinte, de R$ 11.929.604,01.

Assim, acompanho o corpo técnico para **dar ciência** ao atual chefe do poder executivo para a obrigatoriedade de edição de ato normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos do art. 8º da LRF.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado. Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6615F-6E7E5-924D2

despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores. Verificou-se que o Poder Executivo transferiu, a título de **duodécimo**, recursos ao Poder Legislativo, porém, não acima do limite permitido.

Gestão fiscal e limites constitucionais

O acompanhamento do cumprimento das metas fiscais, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), referentes aos **resultados primário e nominal**, é realizado por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), conforme disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A LDO fixou, para o exercício em análise, a meta de resultado primário e nominal, foi de R$ -3.384.000,00 e R$ 251.000,00, respectivamente. Apurou-se, contudo, que os resultados da execução orçamentária alcançaram R$ -3.476.881,94 (resultado primário) e R$ -1.523.377,04 (resultado nominal), evidenciando o descumprimento das metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Porém, considerando que o Poder Executivo analisado cumpriu o limite legal de endividamento previsto na Resolução 40/2001 do Senado Federal, deixou-se de propor a citação do responsável por ausência de materialidade específica, na medida em que, do ponto de vista estritamente fiscal, isoladamente, a não conformidade identificada não tem potencial para modificar a opinião sobre a execução dos orçamentos.

Quanto à aplicação mínima de **25%** das receitas de impostos, incluídas as transferências constitucionais, em **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), conforme determina o art. 212, caput, da Constituição Federal, verificou-se, com base na documentação da prestação de contas anual, que o Município aplicou **25,29%**, atendendo ao mínimo exigido.

No tocante à **remuneração dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício**, observaram-se os critérios, definidos no art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, que estabelece a obrigatoriedade de destinar-se, **no mínimo, 70%** das receitas do Fundeb

ao pagamento desses profissionais. De acordo com os dados constantes na prestação de contas anual, apurou-se que o Município aplicou **70,15%** das receitas do Fundeb para esse fim, superando o mínimo constitucional.

Quanto a **aplicação da complementação VAAT em educação infantil**, de acordo com a Portaria Interministerial MEC/MF 6, de 28 de dezembro de 2023 (com alterações), o Indicador de Educação Infantil (IEI) do Município foi definido no percentual de **15**% para aplicação desses recursos, constatou-se que o Município aplicou **15,15**% dos recursos da complementação da União VAAT em despesas de capital.

Relativamente à **aplicação mínima de 15%** das receitas de impostos, incluindo as transferências constitucionais, em **Ações e Serviços Públicos de Saúde** (ASPS), nos termos do art. 198, § 3º, inciso I, da Constituição Federal e do art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 141/2012, constatou-se, com base na prestação de contas anual, que o Município aplicou **21,45%,** no exercício analisado, cumprindo, portanto, o limite legal.

No que diz respeito às **despesas com pessoal**, a LRF normatizou, por meio dos arts. de 18 a 23, nos termos da Constituição Federal, a definição e os limites para despesas com pessoal, buscando garantir uma gestão fiscal responsável das contas públicas.

Na verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal, utilizou-se como parâmetro a **Receita Corrente Líquida Ajustada**, sobre a qual incidem os percentuais previstos na LRF. A RCL Ajustada do Município, para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2024, totalizou R$ 99.743.156,57.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal, executadas pelo Poder Executivo, atingiram **43,07%** da receita corrente líquida ajustada. No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, confirmou-se que essas despesas atingiram **45,12%.**

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, a **dívida consolidada líquida** representou o percentual **negativo de 3,77%** da receita corrente líquida, ajustada para cálculo dos

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6615F-6E7E5-924D2

limites de endividamento. De acordo com o apurado, verificou-se que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo, estando em acordo com a legislação.

Os limites relacionados às **operações de crédito**, à **antecipação de receita orçamentária,** às **garantias e às contragarantias** não extrapolaram o máximo e alerta previstos na legislação.

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado "**Regra de Ouro**" das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.

No exercício em análise, em consulta ao "Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital", integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal.

Quanto ao **encerramento de mandato**, com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Executivo, em análise, não contraiu obrigações de despesas, nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-001/2018 e o Parecer em Consulta TC-5/2023-3 – Plenário.

Com respeito à transparência e à conformidade dos instrumentos utilizados para instituição das **renúncias de receitas**, em atenção aos critérios constitucionais, em especial, ao disposto no art. 150, § 6º, e art. 165, § 6º, ambos da Constituição Federal, bem como ao cumprimento dos requisitos, exigidos pelos art. 113 do ADCT e 14 da LRF, por ocasião da concessão ou da renovação de incentivos fiscais, considerando as avaliações evidenciadas, concluiu-se pelo: descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos; encaminhamento e sanção de projeto de lei para ampliação e concessão de incentivo fiscal sem observância dos requisitos legais e

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6615F-6E7E5-924D2

ausência de ações de responsabilidade fiscal para concessão de renúncia de receitas: planejamento, equilíbrio fiscal e transparência.

Assim, também acompanho o corpo técnico em **dar ciência** ao atual Chefe do Poder Executivo, como medida de alerta, sobre o descumprimento dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), tanto na sanção de projetos de lei que concederam ou ampliaram benefícios tributários com renúncia de receita quanto na implementação desses benefícios. Além disso, registro as ocorrências indicadas nos tópicos 3.5.2.2, 3.5.2.3 e 3.5.2.4 da ITC 02448/2026, destacando a necessidade de o Município aprimorar o planejamento das peças orçamentárias, observar os princípios da gestão fiscal responsável, preservar o equilíbrio fiscal e assegurar a transparência, inclusive no encaminhamento de novos projetos de lei.

Quanto aos **riscos à sustentabilidade fiscal**, pode-se apontar a extrapolação do limite de 85% da EC nº 109/2021, no exercício de 2024, situação que exige atenção para gestão de riscos pelo município. Assim, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo dos possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta.

II.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

(Título 4 da ITC 02448/2026)

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Para cumprir esse objetivo, foi procedida a análise da relevância e da representação fidedigna das informações contábeis consolidadas que compõem a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal.

Vale ressalvar, no entanto, dada a limitação de recursos humanos, que a verificação desses atributos da informação contábil não foi efetuada por meio de auditoria financeira ou de revisão limitada de demonstrações contábeis. O trabalho ficou restrito

a análises de conformidade e a conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício.

Conforme verificado, o saldo contábil dos precatórios não representou adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Patrimonial Consolidado do Município do exercício findo em 31 de dezembro de 2024. Contudo, a divergência não é relevante, segundo o critério de limite de acumulação de distorções.

No que se refere ao registro da depreciação acumulada de bens móveis e imóveis, verifica-se a não existência do reconhecimento e mensuração da depreciação acumulada das contas contábeis redutoras do ativo imobilizado na classe de bens imóveis. Sendo assim, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** para a necessidade de implementar rotinas para o efetivo registro dos procedimentos contábeis referente à depreciação dos elementos do ativo imobilizado com vida útil econômica limitada, em conformidade com o MCASP, e com a NBC TSP 07, bem como a Instrução Normativa TC 36/2016.

Outrossim, com base no escopo definido para a análise, verificou-se que não há evidências de distorções relevantes capazes de comprometer a representação adequada da situação financeira, patrimonial e orçamentária nas Demonstrações Contábeis Consolidadas em 31 de dezembro de 2024, ensejando uma conclusão não modificada.

Essa conclusão se sustenta, por analogia, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica, aplicadas à Auditoria do Setor Público40, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria, emitidas pela International Federation of Accountants (IFAC) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), em especial na NBC TA 700, segundo a qual o auditor deve expressar uma opinião não modificada quando concluir que as demonstrações contábeis são elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

Assim, com base na análise efetuada, conclui-se que não há conhecimento de fato que indique que as demonstrações contábeis consolidadas não representam

adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2024.

II.5 RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

(Título 5 da ITC 02448/2026)

No que diz respeito às **políticas públicas de educação,** os resultados dos indicadores divulgados em 2024 demonstram que a rede municipal apresentou nota no IDEB acima da meta prevista no PNE para os anos iniciais e abaixo da meta prevista nos finais do ensino fundamental.

Na prova de Fluência em Leitura de 2024, verificou-se que, 37% dos alunos da rede municipal de Vila Valério foram avaliados como fluentes, ainda abaixo da meta do PNE.

Assim, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo, como forma de alerta, quanto ao descumprimento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental.

Em relação às **políticas públicas de saúde,** o município de Vila Valério demonstrou um compromisso organizacional ao aprovar o plano municipal de saúde e da programação anual de saúde. No entanto, a quantidade de 25 metas não atingidas, de um total de 116 propostas, sugere a necessidade de uma revisão crítica e de intervenções mais eficazes na execução das estratégias de saúde.

Em relação aos indicadores relacionados aos ODS, cinco estão melhores que os resultados estaduais (Razão da mortalidade materna (óbitos por 100 mil nascidos vivos) / Incidência de tuberculose por 100.000 habitantes / Taxa de incidência da hepatite B por 100 mil habitantes / Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias / Taxa de mortalidade por suicídio) e quatro estão piores que os resultados estaduais (Proporção de nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado / Taxa de mortalidade em menores de 5 anos / Taxa de mortalidade neonatal / Número de nascidos vivos de mães adolescentes (grupos etários 10-14 e 15-19) por 1000 mulheres destes grupos etários).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6615F-6E7E5-924D2

Nos indicadores do Previne Brasil, o município não alcançou nenhuma das metas, nas áreas de pré-natal (consultas, exames de sífilis e HIV e atendimento odontológico), coleta de citopatológicos, vacinação infantil e no acompanhamento de hipertensos e diabéticos.

Sendo assim, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas no monitoramento do plano de saúde, dos indicadores relacionados aos ODS e dos indicadores do Previve Brasil, como forma de alerta, nos termos do art. 9º, III, da Resolução TC 361/2022.

Acerca das **políticas públicas de assistência social**, o município liquidou R$ 4.854.601,20 milhões na função Assistência Social, ficando na 18º per capita entre os municípios capixabas, foram inscritas 7.853 pessoas no CadÚnico, representando 55,06% da população do município.

Em relação a publicação do Plano Municipal de Assistência Social (PMAS) e do Relatório Anual de Gestão (RAG) em sites e portais oficiais, verifica-se que tais documentos não foram encontrados nos portais institucionais nem no portal transparência do município.

Sendo assim, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo municipal e aos responsáveis pela política de Assistência Social sobre a necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, como forma de alerta, chamando atenção ao fato de que a não publicação compromete o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do município.

II.6 FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE

(Título 6 da ITC 02448/2026)

Foi realizado levantamento no Programa Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA), cuja finalidade é garantir o direito à **alfabetização das crianças brasileiras até o final do 2º ano do ensino fundamental,** além de focar na recuperação das aprendizagens das crianças do 3º, 4º e 5º anos afetadas pela pandemia. O trabalho verificou o andamento da implementação dessas ações, conforme o Decreto nº

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6615F-6E7E5-924D2

11.556, de 12 de junho de 2023, e mapeou eventuais riscos associados à sua execução.

Identificou-se que o Município fez adesão ao CNCA, mas não instituiu a Política Municipal de Alfabetização e, conforme previsão contida no art. 25 do Compromisso, as secretarias de educação “deverão elaborar e consolidar suas respectivas políticas de alfabetização, a partir de orientações elaboradas pelo Ministério da Educação”.

Assim, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo, como forma de alerta, quanto à necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista à adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5, nos termos da Res. TC 361/2022.

Quanto ao **levantamento de transporte escolar**, a partir de respostas ao questionário aplicado, foi identificado que o Município não possui sistema informatizado para controle/supervisão/monitoramento e/ou avaliação do transporte escolar.

Assim, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal registradas no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça13) do Proc. TC 596/2024-8, como forma de alerta, nos termos da Res. TC 361/2022

Outrossim, o TCEES realizou uma auditoria operacional (Proc. TC 2.153/2024-2), com o objetivo de avaliar se os pontos de atenção da **Rede de Atenção Psicossocial (Raps)**, no âmbito do Estado do Espírito Santo e dos municípios, estão suficientes e adequados tanto para o atendimento dos portadores de transtornos mentais quanto para os usuários de álcool e drogas.

Ao final, foram encaminhadas recomendações para diversos municípios, incluindo o Município de Vila Valério. Sendo assim, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas no Processo TC

2.153/2024-2, especialmente quanto às recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde.

Ademais, o município realizou a auditoria operacional, para avaliar a eficácia das ações de **enfrentamento à violência contra mulheres e meninas** – VCMM, com foco específico nas iniciativas de prevenção e de acolhimento, realizadas no período 2022-2024.

Foi observado que o município não instituiu seu "Organismo de Política para Mulheres - OPM", que são estruturas específicas para coordenar e articular a política de gênero, no âmbito local, ampliando as possibilidades de ações específicas dirigidas às mulheres. Por sua vez, o município aderiu ao Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, do Governo do Estado.

Diante disso, acompanho o corpo técnico em **dar ciência,** do teor da Lei n° 14.899/2024, chamando atenção para a obrigatoriedade de elaboração e a implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática.

II.7 CONTROLE INTERNO

(Título 7 da ITC 02448/2026)

O sistema de **controle interno** foi instituído pela Lei Municipal 583/2012, sendo que a Câmara Municipal não se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

O documento intitulado "Manifestação da Unidade Executora de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo – Município de Vila Valério", (RELOCI) trazido aos autos (peça 48) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa que a Unidade Central de Controle Interno não dispõe de auditor em seu quadro de pessoal e que em razão disso foram realizadas apenas verificações documentais da prestação de contas. Ao final, com base no trabalho desenvolvido, o responsável pela Controladoria Interna Municipal opina pela regularidade das contas apresentadas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6615F-6E7E5-924D2

II.8 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

(Título 8 da ITC 02448/2026)

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

II.9 QUADRO-RESUMO DA PCA

Com o propósito de conferir maior clareza, sistematização e objetividade à análise das contas do exercício de 2024, segue um quadro-resumo, contendo os principais resultados fiscais, orçamentários, financeiros e constitucionais apurados.

O quadro, consolida os dados, extraídos da Instrução Técnica Conclusiva nº 02448/2026, permitindo a visualização estruturada dos elementos essenciais à apreciação do desempenho da gestão, com destaque para: o cumprimento de metas fiscais, a observância dos limites legais de despesa, a aplicação dos mínimos constitucionais em saúde e em educação, e, também, para a regularidade das obrigações financeiras do ente.

Essa abordagem visa facilitar a compreensão dos aspectos mais relevantes da execução orçamentária e financeira, além de subsidiar o juízo técnico sobre a conformidade global das contas em exame.

Quadro-Resumo dos Indicadores Fiscais, Orçamentários, Financeiros e Constitucionais – Exercício de 2024

Descrição	Subseção	Valor (R$)	Limite	% Atingido	Situação
Resultado orçamentário consolidado	3.2.1.6	-753.398,36	-	-	-
Superávit orçamentário do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)		-	-	'-	-
Déficit orçamentário do Município [10]		-753.398,36	-	-	-
Resultado financeiro (considerando as operações intra)	3.3.1	5.119.858,18	-	-	-
Resultado financeiro do RPPS		0,00	-	-	-
Resultado financeiro do Município		5.119.858,18	-	-	-
Inscrição de restos a pagar não processados		3.314.724,42	-	-	-
Inscrição de restos a pagar processados		2.126.343,07	-	-	-
Disponibilidades		11.929.604,01	-	-	-
Transferência de recursos ao Poder Legislativo	3.3.2	4.346.820,12	7,00%	6,92	Cumpriu
Metas fiscais anuais previstas na LDO					
Resultado primário	3.4.1.1	-3.476.881,94	-3.384.000,00	-	**Não** Cumpriu
Resultado nominal		-1.523.377,04	251.000,00	-	**Não** Cumpriu
Aplicação em Educação					
Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)	3.4.2.1	18.734.100,74	min. 25%	25,29	Cumpriu
Valor destinado à remuneração do pessoal da educação básica em efetivo exercício	3.4.2.2	14.068.927,98	min. 70%	70,15	Cumpriu

[10] Observou-se a absorção do déficit orçamentário do exercício pelo superávit financeiro de exercício anterior.

Descrição	Subseção	Valor (R$)	Limite	% Atingido	Situação
Aplicação da complementação VAAT em despesas de capital	3.4.2.3	326.322,00	min. 15%	15,15	Cumpriu
Aplicação da complementação VAAT em educação infantil	3.4.2.4	1.775.344,74	min. 52,74%	82,41	Cumpriu
Aplicação em Saúde					
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde (ASPS)	3.4.3.1	15.403.319,05	min. 15%	21,45	Cumpriu
RCL ajustada p/ fins de limites de despesa com pessoal	3.4.4	99.743.156,57	-	-	-
Despesa com pessoal - limite do Poder Executivo	3.4.4.1	42.954.657,94	máx. 54%	43,07	Cumpriu
Despesa com pessoal - limite consolidado do ente	3.4.4.2	45.003.129,53	máx. 60%	45,12	Cumpriu
Receita Corrente Líquida ajustada p/ fins de limites de endividamento (RCL ajustada)	3.4.6, 3.4.7 e 3.4.8	99.743.156,57	-	-	-
Dívida consolidada líquida	3.4.6	-3.755.349,78	máx. 120%	-3,77	Cumpriu
Operações de crédito	3.4.7.1	0,00	máx. 16%	0,00	Cumpriu
Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)	3.4.7.2	0,00	máx. 7%	0,00	Cumpriu
Garantias concedidas	3.4.8	0,00	máx. 22%	0,00	Cumpriu
Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar	3.4.9	-	-	-	Cumpriu
Regra de Ouro	3.4.10	0,00	19.172.301,26	-	Cumpriu
Regras de encerramento de mandato					
Vedação a ato que resulte aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato	3.4.12.1	-	-	-	Cumpriu
Vedação de contratação de operação crédito por ARO no último ano de mandato	3.4.12.2	-	-	-	Cumpriu
Vedação de contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente	3.4.12.3	-	-	-	Cumpriu
Capacidade de Pagamento (Capag)	2.3.2	Nota C	STN		

III DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência, outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

III.1 Emitir **PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 80, I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO**, sob a responsabilidade do Senhor **DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS**, relativas ao exercício de 2024.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6615F-6E7E5-924D2

III.2 DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2023, das seguintes ocorrências:

- A necessidade de estabelecimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação dos orçamentos, em observância ao que dispõe o artigo 8º da lei de responsabilidade fiscal (subseção 3.3.1 da ITC 02448/2026).
- Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4 da ITC 02448/2026).
- O acompanhamento da meta 7 do PNE, relativa à qualidade da educação básica com foco no IDEB, considerando que o Município alcançou nota inferior à nota de referência para os anos finais do ensino fundamental, indicando a necessidade de adoção de medidas eficazes para garantir o direito à educação com qualidade, nos termos do art. 206, inc. VII, da Constituição Federal (subseção 5.1.1 da ITC 02448/2026).
- A necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista a adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5 (subseção 6.1 da ITC 02448/2026).
- A necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.2 da ITC 02448/2026).
- O monitoramento dos indicadores dos ODS, considerando que o município apresentou resultados melhores que os resultados estaduais em cinco indicadores (Razão da mortalidade materna (óbitos por 100 mil nascidos vivos) / Incidência de tuberculose por 100.000 habitantes / Taxa de incidência da hepatite B por 100 mil habitantes / Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias / Taxa de mortalidade por suicídio) e quatro estão piores que os resultados estaduais (Proporção de nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado / Taxa de mortalidade em menores de 5 anos / Taxa de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6615F-6E7E5-924D2

mortalidade neonatal / Número de nascidos vivos de mães adolescentes (grupos etários 10-14 e 15-19) por 1000 mulheres destes grupos etários) (subseção 5.2.2 da ITC 02448/2026).

- O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o município não alcançou nenhuma das metas, nas áreas de pré-natal (consultas, exames de sífilis e HIV e atendimento odontológico), coleta de citopatológicos, vacinação infantil, e acompanhamento de hipertensos e diabéticos. (subseção 5.2.3 da ITC 02448/2026).
- A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Nº 14.899/2024 (subseção 6.4 da ITC 02448/2026)
- A necessidade de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos em observância ao que determina o artigo 141 da lei federal nº 14.133/2021 (subseção 3.2.1.15 da ITC 02448/2026)
- A necessidade de implementar rotinas para o efetivo registro dos procedimentos contábeis referentes à depreciação dos elementos do ativo imobilizado com vida útil econômica limitada, em conformidade com o MCASP, e com a NBC TSP 07 (item 66), bem como com a Instrução Normativa TC 36/2016, item 7 do Anexo Único. (subseção 4.1.10 da ITC 02448/2026).
- A necessidade de observância das disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseção 3.5.2.1 da ITC 02448/2026).
- A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2.2 a 3.5.2.4 da ITC 02448/2026).
- A necessidade de elaboração de projetos de lei de diretrizes orçamentárias contendo as metas e prioridades da administração para o exercício a que se

propõe, em observância ao que dispõe o artigo 165, §§ 2º, 10° e 11 da constituição federal de 1988, bem como, aos artigos 1º, § 1º e 2º, c/c artigo 59, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000 (subseção 3.2.1.1 da ITC 02448/2026).

- O monitoramento do Plano Municipal de Saúde (PMS), considerando que 25 das 116 metas propostas não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1 da ITC 02448/2026).
- As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), quais sejam: 1.1.8 constituir, formalmente, os Grupos Condutores Municipais da Rede de Atenção Psicossocial (Raps); 1.1.22 reduzir o tempo de espera para consultas psicológicas para no máximo 100 dias, conforme disposto no Enunciado 93 do Conselho Nacional de Justiça; 1.1.23 utilizar sistema informatizado para regulação/agendamento das consultas de psicologia sob gestão municipal; 1.1.26 analisar a constituição de uma ou mais equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti) e, em caso positivo, viabilizar e acompanhar, com observância do regramento da Portaria GM/MS 635/2023, notadamente quanto às exigências contidas no art. 6º, propostas de financiamentos (implantação e custeio) para o devido credenciamento junto ao Ministério da Saúde; (subseção 6.3 da ITC 02448/2026).
- A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do município (subseção 5.3.2 da ITC 02448/2026).
- O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4 da ITC 02448/2026).

III.3 DISPONIBILIZAR, juntamente com o Voto e Parecer Prévio, a ITC 02448/2026.

III.4 ARQUIVAR os autos**,** após os trâmites regimentais.

.